



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.792 - SP (2015/0312640-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R B MODAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP050481
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP194553
AGRAVADO : CTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E
PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MAURICIO OZI E OUTRO(S) - SP129931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. CÁLCULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte de origem, afastando a ocorrência da preclusão, reconheceu que os índices utilizados nos cálculos homologados estavam incorretos, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de refazimento dos cálculos para retificação, *observando-se os limites impostos pela sentença e acórdão.*

3. Tal entendimento se afina à jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que *a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão"* (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.792 - SP (2015/0312640-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R B MODAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP050481
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
AGRAVADO : CTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MAURICIO OZI E OUTRO(S) - SP129931

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES - CTE (CTE) ajuizou ação ordinária contra R B MODAS LTDA. (R B MODAS) visando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, c/c reintegração de posse, em razão do inadimplemento da obrigação.

O Juízo de piso declarou a rescisão do contrato e condenou a R B MODAS ao pagamento de indenização a título de perdas e danos pela utilização do imóvel e multa de 10% do valor corrigido do contrato, devendo a CTE devolver as demais importâncias pagas.

Interposta apelação, a Corte bandeirante deu provimento ao recurso a fim de majorar o valor da multa para 20% sobre o valor do contrato, sendo os autos remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos pelas partes.

Em fase de cumprimento de sentença, o juiz homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Contra tal decisão, sobreveio agravo de instrumento se insurgindo contra a decisão homologatória, sob alegação de incorreção dos cálculos apresentados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo a fim de determinar que os autos fossem remetidos à contadoria para retificação dos cálculos, observando-se os limites impostos pela sentença e posterior acórdão.

Irresignada, R B MODAS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 131, 458, II, 471, *caput*, 473, e 535, *caput* e inciso II, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o apelo nobre diante da inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão monocrática ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROVA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DA OFENSA AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. CÁLCULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 285).

No presente agravo interno, R B MODAS alegou que **(1)** a questão de direito está em saber se a discussão acerca de critérios de cálculo transita ou não em julgado; e, **(2)** a teor do que dispõe a doutrina, e também a jurisprudência, critérios de cálculos passam em julgado. O que não transita em julgado é o erro material, o erro de conta, aritmético, por exemplo; **(3)** não é possível rever a decisão de aprovação da conta, tomada há 14 anos, e irrecorrido, nos termos do art. 471 do CPC/73; e, **(4)** a matéria em debate não se encontra pacificada neste Sodalício, devendo ser afastado o óbice contido na Súmula nº 83 do STJ.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 310/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.792 - SP (2015/0312640-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R B MODAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP050481
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP194553
AGRAVADO : CTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E
PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MAURICIO OZI E OUTRO(S) - SP129931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. CÁLCULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte de origem, afastando a ocorrência da preclusão, reconheceu que os índices utilizados nos cálculos homologados estavam incorretos, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de refazimento dos cálculos para retificação, *observando-se os limites impostos pela sentença e acórdão.*

3. Tal entendimento se afina à jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que *a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão"* (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo interno não provido..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.792 - SP (2015/0312640-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R B MODAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP050481
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
AGRAVADO : CTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MAURICIO OZI E OUTRO(S) - SP129931

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, CTE ajuizou ação ordinária contra R B MODAS visando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, c/c reintegração de posse, em razão do inadimplemento da obrigação.

O Juízo de piso declarou a rescisão do contrato e condenou a R B MODAS ao pagamento de indenização a título de perdas e danos pela utilização do imóvel e multa de 10% do valor corrigido do contrato, devendo a CTE devolver as demais importâncias pagas.

Interposta apelação, a Corte bandeirante deu provimento ao recurso a fim de majorar o valor da multa para 20% sobre o valor do contrato, sendo os autos remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos pelas partes.

Em fase de cumprimento de sentença, o juiz homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Contra tal decisão, sobreveio agravo de instrumento se insurgindo contra a decisão homologatória sob alegação de incorreção dos cálculos apresentados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de determinar que os autos fossem remetidos à contadoria para retificação dos cálculos, observando-se os limites impostos pela r. sentença e posterior acórdão.

Como o recurso especial interposto foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator, conforme decisão a seguir ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROVA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DA OFENSA AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. CÁLCULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

É contra tal julgamento que se volta a presente irresignação.

Da violação dos arts. 471 e 473 do CPC (da alegada preclusão)

Em cumprimento de sentença, a CTE alegou, por meio de agravo de instrumento, a existência de erro material nos cálculos homologados pelo Juízo.

R B MODAS, por sua vez, afirma a ocorrência da preclusão, uma vez que os cálculos foram homologados em 2001, há mais de uma década, portanto, devendo ser mantida a decisão homologatória.

A Corte de origem, afastando a ocorrência da preclusão, reconheceu que os índices utilizados nos cálculos homologados estavam incorretos, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de refazimento dos cálculos para retificação, *observando-se os limites impostos pela r. Sentença e v. Acórdão (e-STJ, fls. 149/150).*

Tal entendimento se afina à jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que *a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão"* (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).

Ademais, ao que se vê dos autos, o objeto da discussão travada neste agravo interno não é a homologação do cálculo ocorrido no ano de 2001, e sim o índice de atualização de aludido cálculo.

Portanto, tendo sido observado pela Corte de origem erro na aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice utilizado na atualização dos valores executados, não se observa a ocorrência de trânsito em julgado da decisão homologatória, como pretende o agravante.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO.

1.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 402.188/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA 1. **A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).***

2. Carece de necessidade a intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos valores dos cálculos apurados e retificados pela perícia contábil da contadoria do juízo, que fixou o real montante devido, corrigindo erro material.

3. Embargos de Declaração conhecidos, porém desprovidos.

(EDcl no REsp 694.374/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/3/2006, DJ 27/3/2006, sem destaque no original).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0312640-3

AgInt no
AREsp 830.792 / SP

Números Origem: 02842197920118260000 2842197920118260000 5830019925097392

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R B MODAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP050481
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
AGRAVADO : CTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MAURICIO OZI E OUTRO(S) - SP129931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B MODAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP050481
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
AGRAVADO : CTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MAURICIO OZI E OUTRO(S) - SP129931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.